CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 13/04/18
Protocolo

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 55, de 2018.**

**PROJETO DE LEI Nº 32 DE 2018.**

**PROPONENTE**: Josué de Souza/PTC e Gugu Bueno/PR

**RELATOR:** Fernando Hallberg/PPL

**EMENTA**: Denomina de Bertolino Tenfen o Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, na forma que específica

**PARECER FAVORÁVEL**

## I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pretende denominar bem público municipal o Centro Municipal de Educação Infantil CMEI a ser construído na Rua Jade, Lote 137-B, loteamento Siena, conforme seu artigo 1°.

Em conformidade com a justificativa, a proposta busca homenagear o Professor Bertolino Tefen, figura respeitada no meio educacional de Cascavel e que veio a falecer no dia 17 de dezembro de 2017. Desta maneira estar-se-á reconhecendo os relevantes serviços prestados por esse educador.

Profissional de coragem e movido pelo amor à educação, Professor Bertolino foi um educador que sempre pensou no futuro de nosso país. Suas atividades acadêmicas também são lembradas pela paixão com que exercia o magistério, pelas brilhantes aulas e palestras com que agraciava seus alunos e outros mestres.

Sua biografia anexa conta toda sua trajetória educacional, profissional e pessoal, o que por si só, já o faz merecedor desta homenagem.

A Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre interesse local conforme artigo 30, I. Ainda encontra-se essa previsão na Lei Orgânica Municipal. A denominação de bem público é matéria atinente a interesse local.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 29 inciso XIV atribui competência exclusiva da Câmara, e indelegável:

> **"Conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade".**

Nesse sentido, não há reserva quanto à matéria e iniciativa, consequentemente, conclui-se que a mesma é concorrente. Ademais, a Lei Federal n° 6.454/1977 não veda tal proposição.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, à tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

## II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** a Emenda ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 03 de abril de 2018.

| **Damasceno Junior/PSDC** | **Pedro Sampaio/PSDB** | **Fernando Hallberg/PPL** |
|---|---|---|
| Presidente | Secretário | Relator |